

MENSALIDADES ESCOLARES: UMA REFLEXÃO

LUIZ ADALBERTO VILLA REAL
Promotor de Justiça
Curador do Consumidor
Ministério Público de Santa Catarina

Com o advento do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, o Conselho Federal de Educação, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, passaram a fixar e a reajustar as anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos de ensino, inclusive os particulares (art. 1.º). Durante a vigência do referido Decreto-Lei, para analisar e avaliar o comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições, os Conselhos tomaram por base o princípio da compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino (art. 3.º). Aos conselhos foi assegurado o direito de requisitar dos estabelecimentos de ensino o fornecimento de documentos necessários à análise de evolução dos preços, bem como de determinar o reestabelecimento dos níveis de valores anteriores, ou a fixação de justos valores, ou propor a adoção de providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis, na hipótese de fixação, pelos estabelecimentos, de valores acima das correspondentes alterações de custos, ou da falta de atendimento das requisições, ou diante da apuração de fraudes em documentos ou em informações.

Sem embargo das legislações que ampararam os diversos planos econômicos governamentais, o Decreto-lei nº 532, vigorou até ser expressamente revogado pela Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, que estabeleceu novas regras para a fixação e o reajuste dos encargos educacionais.

Durante o ano de 1990, porém, o país foi sacudido por abusiva hipertrofia legiferante, que imprimiu profundas modificações no sistema vigente relacionado com a fixação e o reajuste dos encargos educacionais.

A Lei nº 8.039 — que não revogou o Decreto-Lei nº 532 — de forma expressa continuou a impor a homologação das mensalidades pelos Conselhos e exigiu das escolas particulares a apresentação de suas planilhas de custos, sob pena de sujeitarem-se às sanções da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, que prevê a intervenção da União no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de serviços essenciais ao consumo do povo, entre os quais destaca-se o ensino, por sua relevância.

O ano de 1990 foi pródigo na edição de Medidas Provisórias. E, sobre mensalidades escolares, as de nºs 176, 183, 207, 223, 244, 265 e 290, suces-

siva e paulatinamente, previram modificações nos critérios de reajuste, até chegar a um sofisticado e artificioso sistema de livre negociação, maquiavelmente engendrado para favorecer os interesses financeiros das escolas em detrimento dos pais dos alunos.

Inaplicáveis, todavia, as Medidas Provisórias acima enumeradas para a fixação dos encargos educacionais de 1991, face a perda da eficácia, desde suas edições, por não terem sido convertidas em leis, no prazo de 30 dias, a partir de suas publicações, e nem as relações jurídicas das mesmas decorrentes disciplinadas pelo Congresso Nacional, como determina o parágrafo único, do artigo 62, da Constituição da República. Daí se infere que todos os atos praticados pelas direções das escolas com os pais de alunos ou respectivas associações, anteriores à Lei 8.170, destinados a fixar o valor dos encargos educacionais de 1991, perderam também a eficácia, por falta de suportes legais. Entre aludidos atos incluem-se, exemplificativamente, as decisões das assembléias gerais e das associações de pais, os procedimentos editálicos de fixação unilateral de preços pelos estabelecimentos de ensino, e os contratos celebrados entre as partes envolvidas nos processos de negociação.

Não obstante entendam as direções das escolas particulares e seus respectivos sindicatos que a Lei nº 8.170 deva ser aplicada neste ano letivo, é importante salientar que a mesma — publicada em 18 de janeiro do corrente ano — conferiu o prazo de até 45 dias antes do início das matrículas, para a conclusão do processo de negociação destinado a ajustar o valor das mensalidades escolares, sem levar em conta que as matrículas haviam sido feitas entre novembro e dezembro de 1990. Como o processo das matrículas já estava concluído em 18 de janeiro, impossível aplicar-se a Lei nº 8.170 para este ano letivo, cuja utilização valerá para o ano de 1992 e seguintes, salvo a entrada em vigor de nova legislação que venha a regular a matéria. Por outro lado, a Lei nº 8.170 não pode retroagir e, por isso, não convalida os atos praticados anteriormente à sua vigência, sob a égide das Medidas Provisórias antes mencionadas, as quais continuam a não gerar efeitos.

Diante da impossibilidade de aplicação da Lei nº 8.170 neste ano letivo, as direções dos estabelecimentos de ensino estão proibidas de repassar para as mensalidades escolares, a partir ou retroativamente a março, o percentual de até 70 % do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante nas instituições de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, assim como lhes é vedado repassar para as mensalidades, em agosto deste ano, até 30% da variação acumulada do INPC de março a julho, reajustes estes, previstos no artigo 2º da Lei nº 8.170, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 8.178/91.

Admitida, todavia, a aplicabilidade da Lei nº 8.170 neste ano letivo — para satisfazer a intransigente resistência das escolas particulares e respectivos sindicatos — persiste a proibição do repasse, para as mensalidades, dos reajustes de 70% e de 30% acima alvitados.

De acordo com a lei, a fixação dos encargos educacionais é feita a partir de propostas apresentadas pelos estabelecimentos, com base nos planejamentos pedagógicos e econômico-financeiros das instituições de ensino, que devem obrigatoriamente compatibilizar os preços com os custos, incluir nestes os tributos e acrescentar a margem de lucro, para, em seguida, publicar as propostas na imprensa ou postá-las aos pais de alunos. A ausência de discordância manifesta dos pais torna as propostas unilaterais das escolas válidas, por aceitação tácita determinada pela lei, que, neste caso, considera as propostas acordadas. Ao contrário, se 10% dos pais de alunos matriculados, ou as associações constituídas por pelo menos 40% de pais de alunos, ou as associações estaduais compostas por pelo menos 40% das associações de pais, ou a Federação Nacional de Pais, integrada por pelo menos 40% das associações estaduais existentes no país, discordarem das propostas, no prazo de 10 dias iniciam-se as negociações, deflagradas para ajustar-se os valores dos encargos educacionais que serão no final das negociações acordados pelas partes.

Uma vez acordados os valores, quer os fixados unilateralmente pelas escolas por ausência de discordâncias manifestas, quer os ajustados nos procedimentos de negociação, os mesmos deverão ser homologados em contratos escritos, assinados evidentemente pelas direções das escolas com as representações de 10% dos pais ou com as associações arroladas pela lei. Depois de cumpridas estas formalidades é que os estabelecimentos poderão repassar para as mensalidades os já mencionados reajustes de 70% e de 30%, por expressa e rigorosa exigência do artigo 2º da Lei nº 8.170, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 8.178. Estes contratos não se confundem com os previstos no artigo 3º da mesma lei, que são os de prestação de serviços educacionais que, na elaboração, deverão observar, quanto aos preços, os ajustes homologados nos contratos aos quais antes se aludiu, e quanto às demais cláusulas e condições, o disposto no Código do Consumidor.

As escolas particulares não cumpriram, a partir de 18 de janeiro deste ano, as formalidades retro elencadas e, por isso, mesmo que propugnem pela aplicabilidade da Lei nº 8.170 neste ano letivo, estão impossibilitadas de repassar para as mensalidades escolares os reajustes de 70% e de 30% nela previstos.

Outra questão relevante a ser encarada é o conteúdo contraditório da Lei nº 8.178, publicada em 04 de março de 1991, que, por um lado, congelou os preços de serviços nos níveis praticados no dia 30 de janeiro (art. 1º) e, incongruentemente, por outro lado, possibilitou às escolas o repasse de até 70% do reajuste salarial concedido aos professores em suas datas-base, que recaem no mês de março (art. 14). Com isso, em pleno período de congelamento, permitiu às escolas, por exemplo, reajustar retroativamente ao dia 1º de março, preços ajustados em contratos celebrados no dia 3 de março, de tão abusivo que é o seu conteúdo.

O descuido do legislador não parou por aí. Exigiu a participação mínima de 40% de pais nas associações respectivas e de 40% destas nas associa-

ções estaduais, bem como de 40% das últimas na Federação Nacional de Pais, em flagrante desrespeito ao postulado constitucional do art. 5º, inciso XX, da Carta Magna, expresso no sentido de que ninguém pode ser compelido a associar-se ou permanecer associado em quaisquer espécies de associações.

As direções dos estabelecimentos propalam a inviabilidade de continuarem a prestar os serviços educacionais, na hipótese de serem compelidas a praticar os preços cobrados no início do ano letivo, sem reajustes. A solução, diante da inaplicabilidade da Lei nº 8.170, ou de sua aplicabilidade sem que as determinações nela contidas tivessem sido cumpridas, está na busca de alternativas, consubstanciadas em acordos a serem celebrados com as assembleias gerais ou com as associações de pais ou por outros métodos consultivos que consagrem a vontade da maioria.

Para os anos letivos subsequentes, é preciso muita reflexão e introdução de profundas alterações na legislação em vigor, que se mostrou ineficiente para os propósitos que busca. Além da inconstitucionalidade apontada, a prática demonstrou a impossibilidade de reunir-se 10% de pais para impugnarem propostas, assim como observou-se ser por demais difícil agrupá-los em torno de associações. Os critérios do revogado Decreto-Lei nº 532 eram melhores e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que ora tramita na Câmara de Deputados deverá prever métodos menos ortodoxos na fixação das mensalidades escolares, que venham a facilitar a composição dos interesses de escolas e pais de alunos e que não acobertem interesses financeiros daquelas em detrimento destes.

A Lei nº 8.170 tem se prestado para toda sorte de abusos praticados por direções de determinados estabelecimentos de ensino contra alunos e seus pais, como os denunciados pelo Procurador de Justiça José Geraldo Brito Filomeno, do Ministério Público de São Paulo, na publicação do trabalho **A QUESTÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES**, de junho do corrente ano, quando afirma: “Embora a questão ora suscitada tenha merecido preocupações no passado, é no período dos últimos quatro anos que se tem apresentado com maior agudeza e, em alguns casos, até com seqüelas traumáticas para pais e alunos de escolas particulares, como nos episódios de retenção de documentos no caso de discordância relativa ao pagamento de encargos educacionais considerados abusivos ou ilegais, proibição de entrada em salas de aula, ameaças de expulsão, utilização de discriminação de locais para alunos cujos pais tenham ingressado com medidas judiciais ou então a utilização de chachás vexatórios etc”. Estes são alguns, entre outros atos de pressão e de verdadeiro terrorismo praticados principalmente contra alunos de tenra faixa etária, mais suscetíveis de atemorizações. A referência do autor aos últimos 4 anos prende-se às inovações introduzidas na matéria pela legislação que disciplinou os sucessivos planos de estabilização econômica do país, com reflexos sobre o valor das mensalidades escolares.

Estas denúncias mostram o caos e o mercantilismo que está a caracterizar o ensino brasileiro, cuja qualidade decaiu. Exemplo prático desta afir-

mação consta da circular que a Escola Dinâmica, de Florianópolis, encaminhou aos pais de alunos em 17 de setembro último, onde se lê: "Entretanto, desta vez, a incoerência governamental especialmente cruel, ao complicar o repasse as mensalidades dos aumentos que a Justiça do Trabalho mandou dar aos professores, conforme as Leis nº 8.170 e 8.178. Como lei é lei, tal problema seria facilmente resolvido, se não houvessem os longos prazos que costumam exigir as demandas judiciais". A falta de afinidade com a língua portuguesa revelada pela direção do estabelecimento em correspondência externa espelha o conteúdo pedagógico que o corpo docente da escola imprime ao ensino.

Em outra circular da mesma data, referida escola ameaça os pais dos alunos de repassar às mensalidades, em outubro, o INPC referente ao período compreendido entre janeiro e julho de 1991, quando a Lei nº 8.170 determina a incidência de até 30% do INPC acumulado de março a julho. A determinação da escola nada mais é do que um ato de violência praticado contra os pais dos alunos e um desrespeito à lei que entende como aplicável.

Existem estabelecimentos de ensino que superlotam, com 60 ou mais alunos, salas de aula cujos espaços físicos não comportam mais de 35, sendo necessário regulamentar esta situação angustiante, que obstrui a mobilização dos estudantes, ocasiona-lhes desconforto, reduz sua capacidade de concentração e, como consequência, prejudica substancialmente o aprendizado.

Estas e outras práticas precisam ser desestimuladas pelo legislador, como forma de fortalecer o ensino particular e melhorar sua qualidade, sob pena de tornar-se real a estarrecedora visão da película *Teachers*, onde o personagem principal, depois de lecionar por mais de 15 anos no insólito Colégio J. F. Kennedy, conclui afirmando que "a escola não foi feita para as direções e professores e sim para os alunos".

Por fim, incumbe, paralelamente, aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, implementar o ensino público para cumprir o ordenamento constitucional de assegurar educação permanente ao povo.